

# MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública  
e Beneficência Privada

## Decreto n.º 8:878

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Santa Casa da Misericórdia da Vila de Santa Cruz das Flores, do distrito da Horta;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o quadro e respectivos vencimentos anuais dos empregados da mesma Misericórdia, hospital e igreja a seu cargo, nos termos seguintes:

| Número de ordem                    | Designação dos cargos       | Vencimentos anuais |
|------------------------------------|-----------------------------|--------------------|
| <b>Santa Casa da Misericórdia:</b> |                             |                    |
| 1                                  | Um secretário . . . . .     | 250\$00            |
| 2                                  | Um tesoureiro (a) . . . . . | —\$—               |
| <b>Hospital:</b>                   |                             |                    |
| 3                                  | Um facultativo . . . . .    | 500\$00            |
| 4                                  | Um enfermeiro . . . . .     | 300\$00            |
| 5                                  | Uma enfermeira . . . . .    | 300\$00            |
| 6                                  | Um mordomo fiscal . . . . . | 400\$00            |
| <b>Pessoal assalariado:</b>        |                             |                    |
| 7                                  | Um cozinheiro . . . . .     | 240\$00            |
| 8                                  | Uma criada . . . . .        | 240\$00            |
| 9                                  | Um servente . . . . .       | 240\$00            |
| <b>Igreja de S. Francisco:</b>     |                             |                    |
| 10                                 | Um capelão . . . . .        | 40\$00             |
| 11                                 | Um tesoureiro . . . . .     | 24\$00             |

(a) Este cargo é exercido gratuitamente por um vogal da mesa administrativa.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

## Decreto n.º 8:879

Atendendo ao que representou a Misericórdia de S. Marcos de Braga;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o quadro e respectivos vencimentos anuais do pessoal da mesma Misericórdia e do hospital a seu cargo, nos termos seguintes:

### I — Pessoal administrativo

|                                  |         |
|----------------------------------|---------|
| Um chefe de secretaria . . . . . | 600\$00 |
| Um primeiro amanuense . . . . .  | 358\$00 |
| Um segundo amanuense . . . . .   | 250\$00 |
| Um tesoureiro (a) . . . . .      | —\$—    |
| Dois capelães, a 200\$ . . . . . | 400\$00 |

### II — Pessoal clínico

|                                                             |           |
|-------------------------------------------------------------|-----------|
| Um director clínico, gratificação (b) . . . . .             | 100\$00   |
| Seis directores de clínicas gerais, a 200\$ . . . . .       | 1.200\$00 |
| Dois directores clínicos especiais, a 200\$ (c) . . . . .   | 400\$00   |
| Dois directores clínicos do banco, a 200\$ . . . . .        | 400\$00   |
| Seis clínicos substitutos (d) . . . . .                     | —\$—      |
| Dois clínicos adjuntos dos clínicos especiais (e) . . . . . | —\$—      |
| Um director do laboratório clínico (f) . . . . .            | 200\$00   |
| Um director da farmácia (g) . . . . .                       | 400\$00   |

(a) O serventário deste lugar tem direito a 1 por cento sobre as receitas que cobrar, excluída a proveniente de subsídios, empréstimos, doações e legados.

(b) O director clínico é um dos directores de clínicas gerais ou especiais.

(c) Têm mais 25 por cento da receita líquida dos serviços a seu cargo.

(d) Os clínicos substitutos só têm direito a remuneração quando esta deixe de ser abonada aos efectivos que substituírem.

(e) Têm direito a 25 por cento da receita líquida dos serviços a seu cargo.

(f) Têm mais 50 por cento da receita líquida do laboratório.

(g) Têm mais 30 por cento da receita líquida.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*